



PROCESSO N.º 293/04

PROTOCOLO: 5. 657.436-0

PARECER N.º 111/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: GEOVANA DE FÁTIMA DA SILVA

MUNICÍPIO: TERRA RICA

ASSUNTO: Consulta sobre reestruturação do curso de Pedagogia da FAFIPA.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I – RELATÓRIO

GEOVANA DE FÁTIMA DA SILVA, se dirige a este Conselho, como segue:

“ Pelo presente venho solicitar de V.ª S.ª uma consulta a respeito da Reestruturação do Curso de Pedagogia da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA, que através do Parecer nº 583/99, de 10 de dezembro de 1999, emitido pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovou a Reestruturação do Projeto Político Pedagógico do Curso supra citado, passando este a denominar-se PEDAGOGIA LICENCIATURA PLENA. Ocorre que durante o decorrer do curso que teve início no ano de 2000 e término no ano de 2003, nos informaram que a nossa Graduação nos habilitaria para atuar nas mais diversas áreas da Pedagogia. Contudo agora que já estamos formados e de posse da Certidão e Histórico Escolar, estamos sendo obrigados a passar por situações um tanto quando inusitadas, pois nós prestamos alguns Concursos Públicos, dos quais tivemos resultados satisfatórios, sendo classificados, dentro das vagas ofertadas, porém no ato da contratação nos vimos impossibilitados de assumir, pois de acordo com o especificado na Certidão de Conclusão, nós concluímos um curso de Licenciatura e não de Habilitação, e este não deixa claro as áreas de atuação do Pedagogo, ficando muito vago e superficial. Diante desse impasse procuramos a Direção da FAFIPA, para nos ajudar a esclarecer estas questões. Num primeiro momento a Direção se prontificou a redigir uma declaração que apresentasse as áreas de atuação do Pedagogo (segue anexo), contudo esta não serviu para efeito de comprovação de habilitação. Num segundo momento, quando solicitamos o Diploma em caráter de urgência, ficamos sabendo que o Processo de Registro dos Diplomas do Curso de Pedagogia se encontrava parado, pois a FAFIPA e a Universidade Estadual de Londrina, responsável pelo registro dos mesmos se negavam a assumir qualquer responsabilidade se os Diplomas fossem registrados simplesmente com a denominação de LICENCIATURA PLENA, alegando que estavam buscando uma saída para esse impasse. Porém nós sabemos que o Órgão Responsável pelo Reconhecimento dos Cursos é o Conselho Estadual de Educação do Paraná e, que se houver alguma possibilidade de mudança esta deverá ser determinada pelo mesmo.

Desta forma pedimos que analisem a questão, levando em conta que nós alunos estamos sendo os maiores prejudicados, e que se o nosso Diploma for registrado apenas como PEDAGOGIA LICENCIATURA PLENA, nós ficaremos



PROCESSO N.º 293/04

impedidos de praticar o Magistério que tanto sonhamos um dia, e mais se houver alguma possibilidade de se fazer uma retificação no Reconhecimento da Reestruturação, que essa seria de grande valia para nós.” (cf. fls. 03 e 04)

2. Este Conselho, pelo Parecer n.º 36/05, de 16/02/05, aprovou a “manutenção da nomenclatura do curso de Pedagogia conforme o Parecer n.º 583/99-CEE, ficando vetado o uso de habilitações específicas, na nomenclatura do curso em tela, pela FAFIPA”.

3. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela Resolução n.º 1, de 1.º de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União n.º 26, de 09/02/2005, estabelece o seguinte:

“ **Art. 1.º** Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I – Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II – Metodologia do Ensino Fundamental e

III – Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas escolas de Ensino Fundamental, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Para os cursos concluídos anteriormente à edição da Lei 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Art. 2.º O apostilamento deverá ser averbado no verso do diploma do interessado, mediante requerimento junto à instituição que o expediu.

Art. 3.º Os casos não abrangidos pelas condições previstas nesta Resolução continuarão sendo apreciados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

II – VOTO DO RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.

Curitiba, 17 de março de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 293/04

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.